



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 834, DE 2026 **(Do Sr. Vanderlan Alves)**

Dispõe sobre a garantia de divulgação ampla, contínua e acessível da Profilaxia Pré-Exposição (PrEP) ao HIV no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

PROJETO DE LEI N.º 1/2026
(Sr., Vanderlan Alves)

Dispõe sobre a garantia de divulgação ampla, contínua e acessível da Profilaxia Pré-Exposição (PrEP) ao HIV no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a divulgação ampla, contínua e acessível da Profilaxia Pré-Exposição (PrEP) ao vírus da imunodeficiência humana (HIV), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), com a finalidade de ampliar o conhecimento da população sobre essa estratégia de prevenção e garantir o efetivo acesso à informação e aos serviços de saúde correspondentes.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se Profilaxia Pré-Exposição (PrEP) a estratégia de prevenção ao HIV baseada no uso de medicamentos antirretrovirais por pessoas não infectadas, conforme protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 3º A União, por meio do Ministério da Saúde, estabelecerá diretrizes nacionais para a divulgação da PrEP, a serem observadas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios no âmbito do SUS, em caráter permanente e não apenas em campanhas sazonais.

§ 1º As diretrizes de que trata o caput deverão contemplar, no mínimo:

I – informação clara e acessível à população em geral sobre o que é a PrEP, sua eficácia, segurança, formas de acesso e acompanhamento no SUS;

II – estratégias específicas de comunicação para populações em maior vulnerabilidade à infecção pelo HIV, garantindo linguagem inclusiva, não discriminatória e adequada a diferentes faixas etárias e contextos socioculturais;

III – utilização de múltiplos canais de comunicação, incluindo, sempre que possível, rádio, televisão, mídias impressas, mídias digitais, redes





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

sociais, aplicativos de mensagem, plataformas de internet e outros meios compatíveis com a realidade local;

IV – integração das ações de divulgação da PrEP às demais campanhas e estratégias de prevenção combinada ao HIV, inclusive promoção do uso de preservativos, testagem regular, PEP (Profilaxia Pós-Exposição) e tratamento das infecções sexualmente transmissíveis;

V – adoção de materiais em formatos acessíveis, incluindo recursos de acessibilidade para pessoas com deficiência, linguagem simples e materiais adaptados para diferentes níveis de escolaridade.

§ 2º As diretrizes nacionais deverão ser elaboradas com participação de representantes de Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio das instâncias de pactuação do SUS, bem como com a colaboração de entidades científicas, movimentos sociais e organizações da sociedade civil com atuação na área de HIV/Aids.

Art. 4º Os estabelecimentos de saúde integrantes do SUS, especialmente as unidades básicas de saúde, serviços especializados em infecções sexualmente transmissíveis e HIV/Aids, centros de testagem e aconselhamento e demais serviços que ofertem PrEP, deverão:

I – manter, em locais de fácil visualização e acesso ao público, materiais informativos sobre a PrEP, em linguagem clara e inclusiva;

II – disponibilizar, sempre que necessário, informações orientadas por profissionais de saúde sobre a indicação, o uso correto, os benefícios, as limitações e os possíveis efeitos adversos da PrEP;

III – incluir, nas ações de educação em saúde, rodas de conversa, grupos, palestras e demais atividades comunitárias, conteúdos específicos sobre PrEP e prevenção combinada ao HIV;

IV – informar de maneira ativa as pessoas atendidas nos serviços de saúde sobre a existência da PrEP, especialmente aquelas identificadas em maior vulnerabilidade ao HIV, respeitando-se o sigilo, a autonomia e a confidencialidade dos usuários.

Art. 5º O Ministério da Saúde deverá promover, anualmente, campanhas nacionais de informação sobre a PrEP, articuladas com a política de prevenção combinada ao HIV, podendo utilizar a estrutura da campanha “Dezembro Vermelho” e outras campanhas oficiais de saúde, sem prejuízo de ações de comunicação ao longo de todo o ano.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

§ 1º As campanhas deverão ressaltar que a PrEP é ofertada gratuitamente pelo SUS, indicar os canais oficiais de informação e os serviços de referência para acesso à profilaxia.

§ 2º As campanhas devem combater o estigma, a discriminação e a desinformação relativos às pessoas usuárias de PrEP, às pessoas vivendo com HIV e às populações mais vulneráveis, promovendo o respeito à dignidade humana e aos direitos humanos.

Art. 6º Para fins de monitoramento e transparência, o Ministério da Saúde deverá disponibilizar, em meio eletrônico de acesso público, informações consolidadas sobre:

I – cobertura e uso da PrEP no território nacional, por unidade da Federação;

II – ações de divulgação e campanhas de informação realizadas, com indicação de escopo, período e meios utilizados;

III – metas e indicadores relativos à ampliação do acesso à PrEP e à redução de infecções pelo HIV, em consonância com planos e compromissos nacionais e internacionais assumidos pelo País.

Parágrafo único. As informações a que se refere o caput deverão resguardar o sigilo e a proteção de dados pessoais, vedada qualquer forma de identificação individualizada dos usuários.

Art. 7º A União poderá condicionar transferências voluntárias de recursos federais na área de prevenção ao HIV à adoção, pelos entes federados beneficiários, de planos ou programas locais que contemplem ações de divulgação e educação em saúde sobre a PrEP, em conformidade com as diretrizes nacionais estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas anualmente nos orçamentos da União, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira.

Art. 9º Esta Lei constitui norma geral sobre proteção e promoção da saúde, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal, e será observada por todos os entes federativos no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo estabelecer, no plano das normas gerais de saúde, diretrizes nacionais para a divulgação ampla, contínua e acessível da Profilaxia Pré-Exposição (PrEP) ao HIV, fortalecendo o direito à informação em saúde e a política de prevenção combinada à infecção pelo vírus da imunodeficiência humana.

A PrEP, segundo o Ministério da Saúde, é uma estratégia de prevenção que consiste no uso de medicamentos antirretrovirais por pessoas não infectadas, reduzindo de forma significativa o risco de aquisição do HIV em indivíduos expostos a situações de maior vulnerabilidade.

Desde 2017, a PrEP é disponibilizada gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), representando um importante avanço da política brasileira de enfrentamento à epidemia de HIV/Aids. Estudos recentes indicam que a profilaxia é altamente eficaz, custo-efetiva e recomendada para populações-chave e outras pessoas em risco aumentado de infecção.

Apesar disso, os dados nacionais revelam que a cobertura ainda é limitada. Em 2022, aproximadamente 50,7 mil pessoas utilizavam PrEP no Brasil; em 2023, esse número atingiu cerca de 109 mil usuários, em um país com milhões de pessoas em situação de vulnerabilidade ao HIV. [08.] A ampliação da oferta para a atenção primária e a possibilidade de autopercepção de risco são iniciativas recentes e positivas, mas que exigem forte investimento em comunicação pública para alcançar seu potencial de impacto.

Pesquisas indicam que a falta de informação, o estigma e a desinformação são fatores decisivos para a baixa procura pela PrEP, sobretudo entre jovens, mulheres, pessoas trans, profissionais do sexo e outros grupos socialmente vulneráveis. [08.] Muitas pessoas sequer sabem que a PrEP existe, que é segura, eficaz e disponibilizada gratuitamente pelo SUS.

A Constituição Federal estabelece a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196). O acesso à informação em saúde é parte essencial desse direito, como reconhece a Lei nº 8.080/1990, que organiza o SUS. [OBJ]

No campo específico do HIV, a Lei nº 13.504/2017 instituiu a campanha “Dezembro Vermelho”, focada na prevenção ao HIV/Aids e a outras infecções sexualmente transmissíveis, representando importante marco na institucionalização das ações de comunicação em saúde. [OBJ] Todavia, não há, em nível de lei federal, diretriz clara e permanente que obrigue o poder público a divulgar de forma sistemática a PrEP, articulando-a com a política de prevenção combinada e com o conjunto de serviços disponíveis no SUS.

O presente Projeto de Lei não cria um novo programa, não interfere na organização administrativa interna do Executivo, nem gera vício de iniciativa. Limita-se a estabelecer normas gerais de saúde, no exercício da competência da União para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF), fixando deveres de divulgação e transparência e orientando a atuação dos entes federativos no âmbito do SUS.

Em síntese, a proposição:

1. Define o objeto da lei e conceitua a PrEP com remissão aos protocolos do Ministério da Saúde;
2. Determina que a União estabeleça diretrizes nacionais de divulgação, observadas por Estados, Distrito Federal e Municípios;
3. Impõe aos serviços do SUS a obrigação de informar ativamente as pessoas atendidas sobre a existência da PrEP e seu acesso;
4. Integra a divulgação da PrEP às campanhas já existentes, como o “Dezembro Vermelho”, sem prejuízo de ações permanentes ao longo do ano;
5. Prevê mecanismos de monitoramento e transparência, com publicação de dados consolidados sobre cobertura, campanhas e metas;
6. Autoriza a vinculação de transferências voluntárias na área de prevenção ao HIV à adoção de planos de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

divulgação da PrEP pelos entes federados, reforçando o caráter cooperativo da política nacional de saúde.

Ao fortalecer o direito à informação, combater o estigma e ampliar o conhecimento sobre a PrEP, esta proposta contribui para reduzir novas infecções pelo HIV, salvar vidas, otimizar recursos públicos e reafirmar o compromisso do Estado brasileiro com a dignidade humana e os direitos das pessoas em situação de vulnerabilidade.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, _ de ____ de 2026

VANDERLAN ALVES
Deputado Federal
Republicanos/CE



FIM DO DOCUMENTO